

1.022 DO CPC/15. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**036. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0049670-12.2017.8.19.0000** Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DO PIRAI 1 VARA Ação: 0003614-97.2017.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00487764 - AGTE: TAYLOR DE ALMEIDA PAULA ADVOGADO: ALEXANDRE CANTILHO VIDAL OAB/RJ-103991 ADVOGADO: JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR OAB/RJ-103933 ADVOGADO: WELLINGTON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB/RJ-199539 AGDO: LUCIENE DOS SANTOS PINTO AGDO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO ADVOGADO: FABIO DOS ANJOS SOUZA BATISTA OAB/RJ-053755 **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1-Inexiste qualquer vício quanto às matérias discutidas;2- Tentativa de atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração;3-Simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.4-Inobservância da norma contida no artigo 1022 do CPC/2015.Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**037. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0002699-66.2017.8.19.0000** Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: PARAIBA DO SUL 1 VARA Ação: 0003454-09.2013.8.19.0040 Protocolo: 3204/2017.00028716 - AGTE: PATRICIA REGINA DE SALLES SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: HUGO WILKEN MAURELL **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ISENÇÃO DE ITD. VALOR DO IMÓVEL ACIMA DO VALOR ESTIPULADO EM LEI.1-Inexiste qualquer vício quanto às matérias discutidas;2- Tentativa de atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração;3-Simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração.4-Inobservância da norma contida no artigo 1022 do CPC/2015.Embargos rejeitados. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**038. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0044816-72.2017.8.19.0000** Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0419077-63.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00438796 - AGTE: UNIÃO COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA UCEC ADVOGADO: ENRICO ESTEFAN MANNINO OAB/RJ-095110 ADVOGADO: LEONARDO MENEGON ALVES OAB/RJ-199445 AGDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CAROLINE GEBARA GRUNE FIORITO **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NA FORMA DO ARTIGO 932, INCISO IV, ALÍNEA 2ª DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECORRENTE QUE NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE CONVICTÃO CAPAZ DE REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ALÉM DAQUELES JÁ APRECIADOS, DE MODO QUE NADA HÁ A REPARAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. BENEDICTO ABICAIR. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. BENEDICTO ABICAIR, DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO e DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA.

**039. APELAÇÃO 0005033-30.2010.8.19.0029** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: MAGE VARA CÍVEL Ação: 0005033-30.2010.8.19.0029 Protocolo: 3204/2016.00593848 - APELANTE: DANIEL DA SILVA MARQUES ADVOGADO: DARKE BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR OAB/RJ-105699 APELADO: CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S A ADVOGADO: KARINA DE MESQUITA BARCELOS OAB/RJ-112339 **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A. ILEGITIMIDADE ATIVA.INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO DO RECURSO. SIMPLES DESCONTENTAMENTO DA PARTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TORNAR CABÍVEIS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS SERVEM AO APRIMORAMENTO DO JULGADO, MAS NÃO À SUA MODIFICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

**040. APELAÇÃO 0003637-18.2007.8.19.0063** Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: TRES RIOS 2 VARA Ação: 0003637-18.2007.8.19.0063 Protocolo: 3204/2012.00076433 - APELANTE: PEDRO PAULO PIMENTEL ADVOGADO: HELENA MARIA COSTA OLIVEIRA FRANÇA E SILVA OAB/RJ-123752 APELADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE TRES RIOS SAAETRI ADVOGADO: VALESCA TEIXEIRA PAULINO GOMES JARDIM OAB/RJ-102939 ADVOGADO: WILSON DUARTE DE CARVALHO OAB/RJ-122677 **Relator: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET** Funciona: Ministério Público Ementa: Recurso Especial em Apelação Cível. Esgotamento sanitário. Cobrança. Restituição determinada por este Colegiado. Retorno dos autos determinado pela 3ª.Vice-Presidência deste E. TJRJ.Caso concreto. Usuário de serviços prestados pela ré. Autor que demanda a repetição de indébito da taxa de esgoto, eis que inexistente a prestação de serviço correspondente.Nova orientação do E. STJ, proferida em sede de recursos repetitivos, reconhecendo a legalidade da tarifa de esgoto, ainda que a prestação dos serviços seja efetuada de forma parcial. Inteligência do Resp 1.339.313/RJ.Prevalência da hierarquia do entendimento da Corte Especial sobre a matéria debatida, validando a cobrança do serviço mesmo havendo o despejo das águas servidas, sem tratamento, no meio ambiente.Tese recursal do réu acolhida pelo E. STJ, no Tema 565: 2ªA legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.2.Reforma do Acórdão combatido. Restituição dos autos à E. 3ª Vice-Presidência para as providências cabíveis. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS FOI REFORMADO O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. PEDRO FREIRE RAGUENET. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. PEDRO FREIRE RAGUENET, DES. TERESA ANDRADE e DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO.